



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327801

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2014593-29.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante THIAGO RIBEIRO BARBOSA PINTO, é agravado ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº. 2014593-19.2025.8.26.0000

Agravante: THIAGO RIBEIRO PINTO

Agravado: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRECIDADE DE SÃO PAULO S/A

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 42863

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais e tutela provisória de urgência - Assistência Judiciária Gratuita – Negativa pelo Magistrado – Insurgência da parte autora – A gratuidade de justiça deve ser concedida àqueles que são comprovadamente necessitados, conforme inteligência do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, sendo relativa a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência da parte – Diante da apresentação de documentos que evidenciam a percepção de renda incompatível com a alegação de hipossuficiência financeira, a manutenção da decisão que indeferiu os auspícios da justiça gratuita é medida que se impõe – A concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e em caráter incidental, está condicionada à demonstração concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano, bem como da ausência de irreversibilidade do provimento antecipatório (art. 300, §3º, do CPC) - Não verificada a relevância da fundamentação do autor, deve ser indeferida a tutela provisória de urgência pleiteada - Decisão mantida - Recurso desprovido.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Thiago ribeiro Barbosa Pinto tirado da decisão de fls. 18/19 dos autos principais que em Ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais e tutela provisória de urgência o magistrado “a quo”

proferiu:

"(...) 2- Indefiro os benefícios da Justiça gratuita. Se é certo que a Lei nº 1.060/50 prevê a possibilidade de concessão da assistência judiciária pela só declaração do autor na inicial de sua necessidade (art. 4º), também é certo que o artigo 5º da mesma lei prevê que o Juiz pode indeferir o pedido à vista de fundadas razões. Da mesma forma, se o CPC tem como presumida a veracidade da declaração, a presunção é relativa. O próprio CPC, em boa hora, afasta a possibilidade do simples emprego de "máximas", brocardos jurídicos e expressões vagas e genéricas, exigindo que se demonstre a aplicação do dispositivo ao caso concreto. O inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, não excluiu a possibilidade de apreciação pelo Juiz das circunstâncias em que o pedido ocorre, já que exige a comprovação da insuficiência de recursos para a concessão da assistência jurídica àqueles que a alegam.

A experiência revela a existência de excessivos pedidos de concessão da justiça gratuita, tudo com o escopo de procurar se esquivar do ônus inerente à utilização do complexo judiciário envolvido no processamento das ações.

Já se decidiu: "Não é ilegal condicionar o juiz a concessão de gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica, se a atividade ou o cargo exercidos pelo interessado fazem em princípio presumir não se tratar de pessoa pobre" (STJ - RT686/185).

Muito oportuna é a lição de Cândido Rangel Dinamarco, pois: (...)

O autor é ADVOGADO com escritório estabelecido e demonstra capacidade econômica que a permite OPTAR por pleitear seus interesses em Vara COMUM (em detrimento do GRATUITO Juizado Especial) Portanto tem ele DESDE JÁ demonstrada capacidade econômica (portanto desnecessária determinação para emendar a inicial) para antecipar as custas processuais nos termos da legislação estadual, o que deverá ser feito em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. (...)"

Inconformado, recorre o autor ora agravante (fls. 01/08) aduzindo que a concessão da gratuidade de justiça deve passar pelo crivo do magistrado antes de ser concedida e, encontrando alguma inconsistência ou dúvida do estado de miserabilidade da parte deve oportunizar a plena justificação do pedido,

conforme determina o art. 99 § 2º do CPC.

Informa que embora seja advogado, atualmente encontra-se desempregado, buscando recolocação no mercado de trabalho como qualquer outro cidadão.

Diz que o STJ já firmou entendimento reconhecendo a suficiência da declaração de pobreza para concessão da assistência jurídica integral e gratuita.

Alega que a lei não formalizou critério objetivo para o deferimento da benesse, não estando justificado o indeferimento da medida almejada, bastando a simples declaração de seu estado deficitário e incumbindo a parte contrária impugnar tal fato.

Afirma que o fato de ter elegido a Justiça Comum ao invés do Juizado Especial se deu pelo fato da necessidade de produção de prova pericial, assim preenchido os requisitos, apresentação de declaração de pobreza e de imposto de renda, deve a decisão ser reformada.

Menciona que o magistrado na mesma decisão indeferiu a tutela antecipada, eis que o protesto se consumou há mais de sete meses e determinou a juntada do extrato de negativação, contudo, já juntou prova cabal de sua negativação – fls. 17.

Esclarece que a negativação é um ato administrativo voltado a registrar uma dívida em órgãos de proteção ao crédito, já o protesto é um ato formal registrado em cartório que serve como prova legal de uma dívida não paga, como no caso.

Ressalta que não teve seu nome negativado, mas sim protestado injustamente, não sendo

necessária a juntada da negativação para fins de reconhecimento de indenização e o fato protesto ter ocorrido há mais de sete meses é motivo mais que suficiente para a concessão da liminar. Clama pela reforma da decisão com a concessão de efeito suspensivo.

Dispensa de preparo, pois a justiça gratuita é objeto deste agravo de instrumento.

Realizada intimação nos termos da Resolução 549/2011, sem insurgência.

Recurso formalmente em ordem, processado com a atribuição de efeito suspensivo, dispensadas informações de primeiro grau de jurisdição e resposta da parte contrária, eis que não integrada à lide.

2. O cerne da questão cinge-se em analisar se a parte agravante faz jus ou não à concessão do benefício da gratuidade da justiça, bem como se correta a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Pois bem. Consoante se depreende do art. 99, § 3º, do CPC/2015, a mera alegação, deduzida por pessoa natural, de insuficiência de recursos para pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios é presumidamente verdadeira.

Salienta-se, por oportuno, que o novo diploma processual brasileiro não se divorcia, nesse ponto, da interpretação dada ao art. 4º, caput, da Lei Federal nº 1.060/50, cuja revogação está atrelada ao fim do período de vacatio legis do referido Código (arts. 1045 e 1.072, III, do CPC/2015).

No entanto, tal presunção é apenas relativa, vez que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 5º, inciso LXXIV, reconhece a necessidade de comprovação da insuficiência, ao dispor que ***"o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"***.

O Código de Processo Civil de 2015 positivou tal orientação, nos seguintes termos:

"Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...)"

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

No caso em análise, denota-se do caderno processual que o agravante visando a concessão do benefício colacionou junto a sua prefacial apenas a declaração de hipossuficiência (fls. 17 dos autos originais), sendo indeferido o almejado benefício.

Interposto o presente recurso e convertido o julgamento em diligência (fls. 10/11 deste) o agravante colacionou cópia de suas declarações de imposto de renda referente aos anos de 2022 e 2023 (fls. 15/22 e 23/31), além de extratos bancários (fls. 32/35).

Analisando referidos documentos é possível verificar que no ano de 2023 o agravante auferiu renda anual bruta no valor de R\$ 52.388,79, que corresponde ao valor mensal de R\$ 4.365,73, possui

investimentos junto ao Banco do Brasil de R\$ 27.097,08, de modo que não pode ser considerado pessoa hipossuficiente.

Não se ignora a alegação do agravante no sentido de que possui dificuldades financeiras, contudo, os documentos colacionados aos autos não se mostram suficientes para comprovar a alegada hipossuficiência e, ademais, tem-se que o valor da causa é baixo o que implica no recolhimento mínimo das custas.

Cabe lembrar que o benefício da assistência judiciária deve ser concedido somente aos comprovadamente necessitados, pois, caso contrário, não tem o Estado como custear as despesas dos efetivamente carentes que precisam recorrer ao Poder Judiciário.

Neste caso, não se trata de obstar o acesso ao judiciário, mas sim de prudência deste colegiado em não conceder a benesse a pessoa que não comprove ser necessitada.

Desse modo, diante dos elementos fáticos considerados, conclui-se que a capacidade econômica do recorrente se revela incompatível com a gratuidade judiciária pleiteada, de modo que a manutenção da decisão objurgada é medida que se impõe.

Já no tocante ao pleito de tutela de urgência, segundo o art. 300 do CPC, esta será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano, ausente risco ao resultado útil do processo.

Como probabilidade do direito destaca-se, o convencimento do juiz pelos argumentos e indícios de prova colacionados aos autos que demonstram a plausibilidade do direito invocado pelo requerente.

No que tange ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, temos a necessidade de se proteger o direito invocado de forma imediata, porquanto, do contrário, nada adiantará uma proteção futura em razão do perecimento de seu direito.

No presente caso, tem-se que a efetiva demonstração da probabilidade do direito da parte autora depende de dilação probatória, que ocorrerá no decorrer da instrução processual, não havendo se falar, neste momento, em deferimento da tutela de urgência.

Ademais, como bem salientou o magistrado 'a quo' o protesto foi efetivado em 02/07/2024 e ação somente foi proposta em 13/01/2025, ou seja, decorridos mais de seis meses, pelo que não se vislumbra o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Desse modo, mantém-se íntegra a decisão cuja reforma se persegue.

3. Destarte, nega-se provimento ao recurso.

JACOB VALENTE

Relator